



Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2002

I Série — N.º 102

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer  
relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da  
República», deve ser dirigida à Imprensa  
Nacional — U E E em Luanda Caixa Postal  
1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
A três séries	Kz 95 000,00
A 1.ª série	Kz 55 500,00
A 2.ª série	Kz 32 500,00
A 3.ª série	Kz 21 500,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 65,00 e para a 3.º série Kz 75,00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesoreria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 81/02

Constitui, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico

Decreto n.º 82/02

Cria os entrepostos públicos

Decreto n.º 83/02

Autoriza a constituição e funcionamento de um entreposto aduaneiro público do tipo F

### Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/02

Exoneia Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 2/02

Nomeia José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 3/02

Nomeia Conceição Luis Cristovão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/02

de 16 de Dezembro

Considerando que se vem assistindo a frequentes rupturas de stocks em matéria de abastecimento de bens essenciais, com a consequente subida injustificada dos preços desses produtos,

Considerando que esta situação se reflecte com especial gravidade na vida das populações com menor poder de compra,

Convindo tomar algumas medidas provisórias que permitam impedir esta situação,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É constituída, sob tutela do Ministério das Finanças, a empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P.

Art. 2º — É aprovado o estatuto orgânico da EAA, E.P., «Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública», anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 3º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA DE ENTREPOSTO ADUANEIRO DE ANGOLA, E.P.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A empresa de Entreposto Aduaneiro de Angola, Empresa Pública, abreviadamente designada por EAA, E.P., é uma

**Art. 4º** — Os entrepostos aduaneros públicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 83/02**  
de 16 de Dezembro

Na senda dos objectivos traçados pelo Governo, torna-se necessário implementar diversas acções de luta contra a inflação, que tem na escassez da oferta de produtos de 1.ª necessidade um dos principais indicadores, frequentemente em consequência de rupturas provocadas de stocks, com o único objectivo de fazer aumentar os preços no mercado, contribuindo deste modo e de forma muito significativa para o flagelo da inflação.

Considerando que são as faixas mais desprotegidas da população as principais atingidas por esta situação, vendo cada vez mais reduzido o seu já escasso poder de compra,

Considerando que se torna indispensável eliminar rapidamente todas as situações que distorçam, de uma forma artificial e lesiva, os interesses nacionais e da população em geral, as regras de livre e sã concorrência do mercado, dotando os principais centros populacionais dos stocks indispensáveis para evitar rupturas,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1º**  
(Autorização)

1. É autorizada a constituição e funcionamento de um Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F, cuja gestão deverá ser assegurada pela Administração Aduaneira.

2. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F terá a sua sede em Luanda e sucursais em outras regiões do País. A abertura dessas sucursais será efectuada conforme se apresentem as necessidades, mediante aprovação do Ministro das Finanças.

**ARTIGO 2º**  
(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável à criação, organização, funcionamento, supervisão e regime fiscal e aduanero, do referido Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F.

**ARTIGO 3º**  
(Património)

O património do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F integra todos os meios postos à sua disposição pelo Estado para a realização da sua actividade.

**ARTIGO 4º**  
(Tutela)

A tutela da actividade do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F compete ao Ministério das Finanças que poderá delegar a totalidade ou parte dos poderes que integram a sua competência na Direcção Nacional das Alfândegas.

**ARTIGO 5º**  
(Direito aplicável)

I. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F reger-se pelo presente diploma e no que não estiver especialmente regulado, pela Secção III do Estatuto Orgânico das Alfândegas.

2. O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F pelo seu carácter público e pelos objectivos macroeconómicos a que se propõem estão isentos da prestação quer de garantia bancária, quer de caução, ou de qualquer outro instrumento pecuniário.

**CAPÍTULO II**  
**Organização, Gestão e Regime Aduaneiro**

**ARTIGO 6º**  
(Princípios)

A actividade do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F reger-se pelos princípios da autonomia financeira e de gestão.

**ARTIGO 7º**  
(Organização)

A organização do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F deve ser a mais adequada à realização dos objectivos traçados e deve obedecer aos objectivos superiormente aprovados.

**ARTIGO 8º**  
(Regime aduanero)

I. Nos termos do artigo 3º as mercadorias entradas no País e depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F permanecem em regime suspensivo não estando sujeitas à imediata tributação aduanera e de outras imposições conexas.

2 Para efeitos do disposto no número anterior, o Entreponto Aduaneiro Público do Tipo F procederá ao depósito dessas mercadorias, que colocará à disposição dos agentes económicos, procedendo no momento da entrega das mercadorias à cobrança dos respectivos direitos e demais imposições aduaneiras devidas, com base na declaração aduaneira emitida pelas Alfândegas.

3 Constitui responsabilidade do Entreponto Aduaneiro Público do Tipo F o controlo de todas as mercadorias nele depositadas.

**ARTIGO 9º**  
(Pessoas para efectuarem despacho de mercadorias)

1 Para o alcance dos objectivos que se pretende com a criação do Entreponto Aduaneiro Público do Tipo F é dispensada a intervenção dos despachantes oficiais ou terceiros no processo de desembarque aduaneiro das mercadorias destinadas e nele depositadas.

2 O despacho das mercadorias depositadas no Entreponto Aduaneiro Público do Tipo F deve ser simplificado e célere por forma a tornar menos moroso o processo de desalfandegamento das mesmas.

**ARTIGO 10º**  
(Descarga das mercadorias)

1 As mercadorias importadas com destino aos Entrepósitos Aduaneiros Públicos do Tipo F de Angola beneficiarão a título excepcional do sistema de descarga directa, através de um documento próprio a ser criado (guia de saída), com base no Documento Único, que permita a sua saída rápida do recinto portuário ou aeroportuário para os armazéns do entreponto aduaneiro.

2 Para concretização do previsto no número anterior, deverão ser celebrados, para o efeito, contratos com os portos e aeroportos.

3 Os trâmites de regularização dessas mercadorias junto da Alfândega deverão ser feitos 48 horas após à saída das mercadorias do recinto portuário.

**CAPÍTULO III**  
Privatização da Gestão

**ARTIGO 11º**  
(Privatização da gestão)

1 A gestão de qualquer entreponto aduaneiro pode ser entregue, por concurso a realizar nos termos do presente diploma, a uma empresa gestora, de reconhecida capacidade técnica e financeira, através de contratos de gestão.

2 Os contratos de gestão serão celebrados por períodos iniciais máximos de três anos, prevendo-se a possibilidade da sua prorrogação por acordo entre as partes.

**ARTIGO 12º**  
(Concurso, selecção e fiscalização da gestora)

1 A realização dos concursos, a selecção da empresa gestora e a celebração dos contratos são feitos pelo Ministério das Finanças.

2 O acompanhamento, fiscalização e supervisão da actividade da empresa gestora, compete à Direcção Nacional das Alfândegas, directamente ou através da empresa a constituir para este efeito, sob sua dependência.

**ARTIGO 13º**  
(Responsabilidade da empresa gestora)

Nos casos previstos no presente capítulo, a empresa gestora:

- a) responde, perante o órgão de tutela, pela realização dos objectivos traçados e pelo bom desempenho da sua actividade;
- b) responde civilmente perante terceiros, por todos os prejuízos que lhes cause por actos ou omissões dos seus administradores directores, gerentes ou funcionários, sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar a que eventualmente haja lugar;

**ARTIGO 14º**  
(Obrigações da empresa gestora)

1 Constituem obrigações da empresa gestora, no quadro do contrato que assinar, nomeadamente:

- a) cumprir os objectivos fixados no contrato e as instruções emitidas pela tutela;
- b) garantir o rigoroso cumprimento deste diploma e da restante regulamentação aplicável;
- c) garantir informação atempada de stocks de produtos para abastecimento por um período mínimo de 30 dias;
- d) manter um inventário periódico da totalidade das mercadorias armazenadas;
- e) organizar uma adequada contabilidade de existência de mercadorias;
- f) garantir a manutenção e reparação das edificações e equipamentos do Estado postos à sua disposição, por forma a que sejam adequados à armazenagem, higiene e segurança das mercadorias depositadas e a sua devolução em bom estado no fim do contrato;
- g) prestar uma caução sempre que ela lhe seja exigida, antes da celebração do contrato.

2 Constitui ainda obrigação da empresa gestora manter permanentemente actualizada a informação sobre stocks de produtos, informando os organismos de tutela por forma a

garantir existências para abastecimento por um período mínimo de 30 dias

**ARTIGO 15.º**  
(Movimentação temporária de mercadorias)

1 Sempre que, por qualquer razão de força maior, seja necessário retirar provisoriamente mercadorias do entreposto, essa movimentação deve ser objecto de prévia aprovação da Direcção Nacional das Alfândegas

2 A Direcção Nacional das Alfândegas pode, também, autorizar, sempre que necessário, a movimentação de mercadorias de um entreposto para outro

**CAPÍTULO IV**  
Funcionamento

**ARTIGO 16.º**  
(Mercadorias que podem ser depositadas)

Podem ser depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F todas as mercadorias constantes da respectiva autorização e nomeadamente

- a) arroz,
- b) açúcar,
- c) óleo alimentar,
- d) leite em pó,
- e) leite condensado,
- f) chá,
- g) massas alimentares,
- h) frango e partes de frango congeladas,
- i) carne congelada,
- j) conservas de carne e peixe,
- k) conservas de frutas e vegetais,
- l) sabão em barra,
- m) livros, material escolar e de escritório,
- n) calçado escolar,
- o) material de construção

**ARTIGO 17.º**  
(Fornecimento das mercadorias)

As mercadorias depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F só podem ser vendidas, nos termos, condições e quantidades estabelecidas pelo Ministério das Finanças, a agentes económicos cuja situação legal e fiscal esteja regularizada

**ARTIGO 18.º**  
(Identificação das mercadorias)

As mercadorias depositadas no Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F e sujeitas à dívida aduaneira devem ser

registadas no momento da sua entrada e permanecer identificadas e rigorosamente isoladas através de meios físicos adequados

**ARTIGO 19.º**  
(Instalações)

As instalações do Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F devem possuir adequadas condições de armazenação, higiene e segurança para o depósito das mercadorias e devem incluir

- a) vedação adequada, com uma única entrada/saída,
- b) segurança permanente,
- c) instalações para

Alfândega e Banca Comercial,

- d) equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento da actividade do entreposto

**ARTIGO 20.º**  
(Obrigações do entreposto)

O Entreposto Aduaneiro Público do Tipo F tem a obrigação de

- a) assegurar que as mercadorias não serão subtraídas ao controlo e fiscalização aduaneira enquanto permanecerem no entreposto aduaneiro,
- b) cumprir todas as obrigações resultantes da armazenagem de mercadorias,
- c) respeitar as condições particulares fixadas para cada entreposto

**ARTIGO 21.º**  
(Depósito de mercadorias e depositário)

Os Entrepósto Aduaneiros Públicos de Angola são consignatários e depositários de toda a mercadoria que lhe é destinada

**CAPÍTULO V**  
Disposições Finais

**ARTIGO 22.º**  
(Regulamentação)

É delegada no Ministério das Finanças a competência para a regulamentação do presente diploma

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**

**Decreto executivo n.º 1/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional,

Exonero Gabriel Rogério Temudo de Sousa do cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro, para o qual havia sido nomeado pelo Decreto executivo n.º 12/96, de 13 de Junho

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

**Decreto executivo n.º 2/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional,

Nomeio José Maria Varela Gomes Borges para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de Gabinete do Primeiro Ministro

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

**Decreto executivo n.º 3/02**  
de 16 de Dezembro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional,

Nomeio Conceição Luís Cristóvão para, em comissão de serviço, exercer as funções de assessor para os Assuntos Regionais e Locais do Gabinete do Primeiro Ministro

Publique-se

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2002

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*